

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

EMENDA ADITIVA Nº 761 AO PLE Nº 34/2021

Emenda aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 34/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022-2025.

Acrescente-se à Ação 2.104 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, do Fundo Municipal De Assistência Social, a operação PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de outubro de 2021.

Liana Cirne Lins
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

JUSTIFICATIVA

O Plano Plurianual (PPA) é uma lei orçamentária que trata dos investimentos a serem feitos pelo governo nos quatro anos seguintes, e é elaborada no curso do primeiro ano de gestão da pessoa recém-eleita a ocupar o cargo de chefia do Poder Executivo

Segundo o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal tanto para as despesas de capital e outras delas decorrentes - recursos para investimentos -, quanto para as relativas aos programas de duração continuada - que perduram por mais de um ano. Semelhantemente dispõe o art. 92 da Lei Orgânica do Município do Recife.

A Constituição brasileira de 1988 dispõe no art. 7º, XXXIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Em consonância com esse ditame, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho readequou a redação do art. 403, dispondo que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

Ainda, de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011 p.6) entende-se por “trabalho infantil as atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir de 14 anos, independentemente de sua condição ocupacional”. Nessa perspectiva, todo e qualquer



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

trabalho realizado por menores de quatorze anos, grosso modo, seria considerado trabalho infantil.

No âmbito internacional, principalmente em sede de OIT – Organização Internacional do Trabalho, como se pode inferir da Resolução 138 – Convenção sobre idade mínima e 182 – Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação¹, ambas ratificadas pelo governo brasileiro.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelece que cada Estado-membro especificará a idade mínima para admissão a emprego e o trabalho em seu território (art. 1º), complementando que a idade mínima, porém, não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou, em qualquer hipótese não inferior a 15 anos (art. 2º, § 3º), com possibilidade de reduzir a 14 anos se a economia e as condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas (art. 2º, § 4º). Para a Convenção 182 da OIT, o termo “criança” é aplicável a todas as pessoas menores de 18 anos (art. 2º). Cotejando o texto das duas Convenções é possível estabelecer as seguintes características do trabalho infantil:

a) Dos 5 aos 11 anos: todas as crianças envolvidas em atividades econômicas, exceto tarefas domésticas;

b) Dos 12 aos 14 anos: todas as crianças envolvidas em atividades econômicas, exceto as que têm trabalho leve, com cerca de 14 horas semanais e que não põe em risco a segurança, a saúde e o desenvolvimento moral;

c) Dos 15 aos 17 anos: todas as crianças que exercem as piores formas de trabalho infantil: escravidão, tráfico, trabalhos forçados, prostituição, conflito armado, atividades ilícitas e outras que, por sua natureza ou pelas circunstâncias, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Esta emenda ora proposta enquadra-se, neste projeto de Plano Plurianual, na Dimensão “Viver Bem”, Eixo Estratégico “Desenvolvimento Social”.

É compatível com o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16**, da **Agenda 2030**, adotada no ano de 2015 pela Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas e utilizada como fundamento para a elaboração do referido projeto de lei orçamentária, conforme exposição de motivos contida no anexo único.

Conforme exige o art. 235, inc. V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, indica-se que os **recursos** para a consecução dos objetivos desta emenda advirão das **dotações orçamentárias destinadas aos órgãos e entes responsáveis** por seu cumprimento quando da criação das respectivas leis orçamentárias anuais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de outubro de 2021.

Liana Cirne Lins
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

